

TC 005.937/2011-6

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB.

Responsável: Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00); Aduario Almeida - CPF: 058.805.564-68; Biana Construções e Serviços Ltda. - CNPJ: 08.021.035/0001-19.

Inte ressados: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03); Ministério do Esporte (vinculador); Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB (09.072.463/0001-33).

DESPACHO

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

2. Trata-se de documentação recebida pela Secex-PB como representação, oriunda da Controladoria Geral da União – CGU –, contendo Relatório de Auditoria 00214.000510/2008-37 (peça 3), com os resultados de ação de controle desenvolvida em função de situações presumidamente irregulares ocorridas no município de Salgado de São Félix-PB, na aplicação de recursos federais repassados pelos ministérios da Saúde (Convênio 2.099/2006, Siafi 570184) e do Esporte (Contrato de Repasse 0174446-35-29, Siafi 528339).

3. A questão relacionada ao convênio firmado com o Ministério da Saúde está sendo tratada no TC 003.783/2013-8. Disso, restou para estes autos o indício de falha na execução do contrato de repasse.

4. Custeado com recursos repassados pelo Ministério do Esporte, no montante de R\$ 485.958,70 (já somados os rendimentos financeiros), esse contrato foi firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF – com o objetivo de se construir um ginásio poliesportivo. O relatório de acompanhamento de obras do contrato de repasse indica que a prestação de contas foi aprovada pela CEF em março do ano passado, tendo sido o objeto 100% executado.

5. A irregularidade noticiada nos autos não se refere especificamente ao objeto do contrato, mas à suspeita de a contratada, Biana Construções e Serviços Ltda., não ter sido, de fato, a executora da obra, enquadrando-se, em tese, como empresa de “fachada”. A unidade técnica sustenta essa pretensa fraude em três premissas:

a) a empresa teria sido alvo de investigação sobre esquemas de licitações fraudulentas, deflagrada em novembro de 2009, por parte do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado da Paraíba e da Polícia Federal;

b) a empresa, após diligência, não teria sido localizada no endereço comercial;

c) a prefeitura não teria apresentado documentos que comprovassem a matrícula da obra no INSS (CEI) e o recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa Biana que teriam trabalhado na construção do ginásio.

6. Com esse entendimento, a auditora, com anuência do dirigente da unidade técnica, propõe o conhecimento da representação; a desconsideração jurídica da empresa Biana Construções e Serviços Ltda.; e a conversão dos autos em tomada de contas especial, com a citação dos Srs. Apolinário dos Anjos Neto e Aduario Almeida, prefeitos à época da vigência do contrato de repasse, e os Srs. Audy Lopes Fernandes, Adriano Ferreira de Melo, Raniere Pereira Dantas e a Sra. Fabiana dos Santos Ferreira, sócios da empresa Biana Construções e Serviços Ltda., para que respondam solidariamente pelos valores que foram pagos à dita construtora (peças 62 e 63).

7. Em razão da proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial, preliminarmente, o então Relator, Ministro Valmir Campelo, entendeu oportuno colher o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443/1992 (peça 64).

8. O Ministério Público, neste feito representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se em parecer (peça 65), com as seguintes considerações:

5. Com as devidas vênias, entendemos que **não se encontram no processo elementos mínimos aptos a respaldar o juízo de efetiva ocorrência da fraude mencionada**, impossibilitando, com isso, ao menos nesta oportunidade, a conversão do feito em TCE.

6. É que **as provas supostamente produzidas no âmbito da “Operação Transparência” não foram carreadas aos autos**, decorrendo daí a impossibilidade de utilização, pura e simples, de eventuais conclusões sobre a idoneidade ou inidoneidade da empresa contratada, ressaltando-se que até mesmo esse juízo de mérito não consta do feito. Também **o Relatório de Demandas Especiais produzido pela CGU não se encontra acompanhado de quaisquer documentos probatórios**, sendo imprestável, portanto, para suportar documentalmente conclusões sobre as supostas fraudes.

7. Em sentido oposto aos indícios suscitados pela Secex/PB, há nos autos diversos outros elementos indicando a integral execução do objeto da avença retro, inclusive com a vinculação dos recursos à empresa e a realização por ela da obra em questão, a exemplo dos seguintes: publicação em jornal sobre a Tomada de Preços (p. 11, peça n.º 30); publicação em jornal da Ata de abertura e julgamento das propostas de licitação (p. 39, peça n.º 28); certidões das empresas licitantes em diversos órgãos federais e locais (peça n.º 28); boletins de medição das etapas construídas, notas fiscais, recibos, extratos bancários, cheques e outros documentos relativos ao processo de pagamento no âmbito do município, contendo menção ao contrato de repasse (peças n.º 32, 34, 38, 41, 43, 44, 46 dentre outras); guias de recolhimento da previdência social em nome da empresa Biana Construções e Serviços Ltda. (pp. 11, peça n.º 38, p. 14, peça n.º 43, p. 9, peça n.º 46); Anotação de Responsabilidade Técnica da obra em nome de profissional contratado pela empresa (p. 3, peça n.º 39 e peças n.ºs 50, 51, 53 e 54); relatórios de acompanhamento do empreendimento elaborados pela Caixa, atestando a execução da obra; dentre outros.

8. **Tais elementos, a nosso ver, indicam a plena execução da obra objeto do Contrato de Repasse n.º 0174446-32/2005, além de estabelecerem o necessário nexos de causalidade entre os recursos federais e a obra construída**, constituindo prova com presunção relativa de aplicação dos recursos federais na finalidade pactuada, **somente podendo ser desconstituída tal presunção por conjunto probatório ou indiciário em sentido contrário, não presente nos autos em apreciação**, voltamos a frisar.

9. Dessa forma, **eventual conversão do feito em TCE se dará puramente com base em elementos extra processuais** (informações alusivas à “Operação Transparência”), ou mesmo em conclusões da CGU constantes do Relatório à peça n.º 3, mas, repita-se, **sem estarem presentes as provas que embasaram as conclusões dos órgãos responsáveis por essa investigação**, circunstância essa, a nosso ver, impeditiva de se adotar a medida alvitrada.

10. Nesse contexto, ante as considerações retro e com as vênias de praxe, não vislumbrando nestes autos até o presente momento conjunto probatório capaz de infirmar a prestação de contas apresentada pelo então gestor público, **esta representante do Ministério Público se manifesta pela improcedência desta Representação, sugerindo o seu consequente arquivamento**, dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Representante e às demais partes envolvidas no feito. **Alternativamente, sugere-se seja o feito devolvido à Unidade Técnica, para que promova diligências saneadoras, no sentido de trazer aos autos os elementos probatórios das irregularidades supostamente ocorridas.** (grifei)

9. Diante das ponderações postas pela Douta Subprocuradora-Geral, nesta oportunidade inclino-me pelo encaminhamento alternativo por ela alvitrado.

10. Entendo que o carreamento ao processo de provas inéditas, muito provavelmente produzidas no âmbito da “Operação Transparência”, proporcionará tanto o alcance da verdade material fundamental para a deliberação de mérito, quanto, se for o caso, a garantia de os responsáveis arrolados praticarem plenamente o direito do contraditório e da ampla defesa.

11. De todo o exposto, restituo este processo à unidade técnica para juntada de documentos que corroborem para a caracterização da fraude motivadora da proposta de constituição de TCE, bem como da citação solidária dos responsáveis arrolados, a ponto de, conforme ressaltou o Ministério Público, desconstituir a prova com presunção relativa observada nos diversos papéis acostados aos autos que, em certa medida, indicam a integral execução do objeto contratado pela empresa questionada.

12. Para tal ação, autorizo a Secex-PB, com base no art. 157, *caput*, do Regimento Interno do TCU, a realização de diligências e de inspeções que entender necessárias.

À Secex-PB.

TCU, Gabinete, em de junho de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator